



## Sumário

|                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Atos do Poder Legislativo.....                                                    | 1   |
| Atos do Congresso Nacional.....                                                   | 1   |
| Presidência da República.....                                                     | 1   |
| Ministério da Agricultura e Pecuária.....                                         | 2   |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....                                 | 6   |
| Ministério das Comunicações.....                                                  | 6   |
| Ministério da Cultura.....                                                        | 9   |
| Ministério da Defesa.....                                                         | 21  |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....                 | 21  |
| Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome..... | 23  |
| Ministério da Educação.....                                                       | 24  |
| Ministério da Fazenda.....                                                        | 32  |
| Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....                      | 64  |
| Ministério da Igualdade Racial.....                                               | 67  |
| Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....                       | 67  |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                                    | 71  |
| Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....                               | 83  |
| Ministério de Minas e Energia.....                                                | 84  |
| Ministério da Pesca e Aquicultura.....                                            | 88  |
| Ministério de Portos e Aeroportos.....                                            | 88  |
| Ministério da Previdência Social.....                                             | 89  |
| Ministério da Saúde.....                                                          | 89  |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                                             | 127 |
| Ministério dos Transportes.....                                                   | 128 |
| Controladoria-Geral da União.....                                                 | 131 |
| Tribunal de Contas da União.....                                                  | 131 |
| Poder Judiciário.....                                                             | 156 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....               | 157 |

.....Esta edição é composta de 159 páginas.....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.263, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em sua comunicação com a população.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir o uso pela administração pública da linguagem simples, definida no art. 4º desta Lei, em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;

III - reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre o poder público e o cidadão;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação popular e o controle social da gestão pública;

VII - facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - foco no cidadão;

II - transparência;

III - facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

IV - facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão;

V - facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;

VI - facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

Art. 5º A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

I - redigir frases em ordem direta;

II - redigir frases curtas;

III - desenvolver uma ideia por parágrafo;

IV - usar palavras comuns, de fácil compreensão;

V - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;

VI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

VII - não usar termos pejorativos;

VIII - redigir o nome completo antes das siglas;

IX - organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, tabelas e recursos gráficos;

X - organizar o texto a fim de que as informações mais importantes apareçam primeiramente;

XI - não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

XII - redigir frases preferencialmente na voz ativa;

XIII - evitar frases intercaladas;

XIV - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

XV - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

XVI - evitar palavras imprecisas;

XVII - usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.

Art. 6º Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, versão na língua dos destinatários.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Esther Dweck*

*Enrique Ricardo Lewandowski*

*Jorge Rodrigo Araújo Messias*

## Atos do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 78, DE 2025

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.320, de 24 de setembro de 2025**, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R\$ 37.998.000,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 14 de novembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 1.707, de 14 de novembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, que "Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

#### Art. 7º do Projeto de Lei

"Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta definirão o servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º As informações de contato do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º São atribuições do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples:

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples;

II - supervisionar o cumprimento desta Lei e tomar as devidas providências administrativas para que ela seja executada no órgão ou na entidade."

#### Razões do veto

"O dispositivo, ao versar sobre matéria relativa ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, ofende a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição, e viola também o disposto no art. 84, *caput*, inciso VI, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.708, de 14 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Altera o Anexo V à Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025."

Nº 1.709, de 14 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Projeto de Lei que "Cria o Plano Especial de Cargos e o Quadro Suplementar do Ministério da Educação."

Foi publicada em 14/11/2025 a  
edição extra nº 218-A do *DOU*.  
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

# AVISO

